



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.720599/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.442 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

REVENDA DE PRODUTO SOB O REGIME MONOFÁSICO DE INCIDÊNCIA DE PIS E CONFINS. DIREITO AO CRÉDITO SOBRE FRETES EM AQUISIÇÃO E VENDA

O GLP foi expressamente excluído do rol dos produtos, cujos custos da compra para revenda podem ser computados nas bases de cálculo dos créditos de PIS e COFINS (alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/03).

Assim, não se pode admitir créditos sobre fretes nas operações de compra para revenda, pois compõem o custo de aquisição do GLP. Outrossim, também não é autorizado o cálculo de créditos sobre os fretes em vendas, uma vez que o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03 expressamente limitou tal prerrogativa aos bens citados no inciso I deste artigo, no qual não se encontra o GLP.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, não acatando os créditos calculados sobre o frete na compra e sobre o frete na venda dos produtos em tela, nos termos do voto vencedor. Vencidos o Conselheiro Relator Marcelo Giovani Vieira e os Conselheiros Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen. Foi designado para proferir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira – Relator

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento, com compensação, de Cofins do segundo trimestre de 2008. A recorrente exerce a atividade de comércio de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo, no atacado, e está submetida ao regime da não-cumulatividade das contribuições sociais.

O pedido de ressarcimento foi homologado apenas parcialmente, porque a autoridade tributária não reconheceu o direito de crédito sobre as aquisições de fretes e armazenamento na operação de venda, e frete incidente na compra de GLP.

Copio os trechos do Relatório Fiscal em que se fundamentam tais glosas (folha 218 e seguintes):

“II – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS [frete na aquisição]

(...)

Entendemos que a despesa com frete na aquisição do GLP não pode ser considerada como 'serviço utilizado como insumo' pela SHV [atualmente Supergasbras], visto que a mesma apenas comercializa o GLP, envasado ou a granel.

(...)

O inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 refere-se somente às empresas dedicadas à fabricação ou produção de bens, ou à prestação de serviços, não sendo destinado às empresas comerciais.

A receita de venda da SHV com o GLP foi tributada à alíquota zero. Esta é a alíquota estabelecida pela legislação para

distribuidores e comerciantes varejistas de produtos sujeitos à tributação monofásica, como o GLP. “

(...)

III – DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

Conforme inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, a pessoa jurídica pode descontar créditos em relação às despesas de armazenagem de mercadorias e fretes na operação de venda, apenas nos casos dos incisos I e II deste artigo:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto
(...)

(...)

IX – Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...) grifo nosso.

No caso do inciso I [revenda de bens], a aquisição de GLP, para revenda não gera créditos de COFINS, conforme relatado o item I deste Termo. Consequentemente, não há como permitir o desconto de créditos relativos ao frete referente à aquisição do GLP, uma vez que os valores desses fretes integram o custo de aquisição do mesmo, nos termos do §1º do art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Art. 289 (...)

§1º O custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 13).

No caso do inciso II [produção de bens ou prestação de serviços], não há como permitir, também, o desconto de créditos, visto que referem-se somente a empresas dedicadas à fabricação ou produção de bens, ou à prestação de serviços, não sendo destinado às empresas comerciais. Conforme relatado no item II deste Termo, a SHV não produz/fabrica o GLP, apenas o comercializa.

Observo que não se questionaram os valores, mas o direito.

Ciente da homologação parcial, o contribuinte interpõe Manifestação de Inconformidade, no qual sustenta a legalidade da apropriação de créditos de fretes, tanto na aquisição quanto na venda de GLP.

A DRJ/Belo Horizonte/MG, por meio do Acórdão 02-42.403, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A inclusão das refinarias e dos importadores de combustíveis derivados de petróleo na sistemática não-cumulativa da contribuição para a Cofins em nada alterou a situação dos distribuidores e varejistas, que continuaram tributados à alíquota zero, sem possibilidade de creditamento, seja relativa aos custos nas aquisições dos produtos revendidos, seja referente aos custos, despesas e encargos de comercialização. Admitir o creditamento seria contrariar em sua essência a lógica da tributação monofásica, além do que o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, veda expressamente a apuração de créditos sobre despesas de frete e de armazenagem incorridas na operação de venda de combustíveis derivados de petróleo incluídos no regime de tributação monofásico.

Sobreveio então o Recurso Voluntário, no qual se sustenta, em síntese:

- o inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/2003 admitiria, expressamente, o cálculo de crédito sobre o valor da despesa com frete nas operações de venda, tanto de comerciantes quanto de fabricantes;

- o Relatório Fiscal de origem teria se equivocado em sua fundamentação, ao confundir o frete na venda com custo; e por consequência, a instância *a quo* teria inovado a fundamentação, ao indeferir o recurso pela conclusão de que o crédito calculado sobre o frete nas operações de venda somente tem lugar para mercadorias tributadas às alíquotas de 1,65% e 7,6%;

- o entendimento da DRJ também não se sustentaria, pois a incidência concentrada impediria apenas o “*custo de aquisição da mercadoria ou insumo que tenha sido tributado de maneira mais gravosa na origem*”, o que não se aplica ao frete, servido por outras empresas e tributado às alíquotas normais;

- a redução da alíquota de Cofins a zero, para a recorrente, não impede o aproveitamento do crédito, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004;

- as MP's 413/2008 e 451/2008, que proibiam aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com GLP, não foram, nesta parte, convertidas em lei;

- a recorrente não só revende, mas também acondiciona o GLP em embalagens diversas para cada tipo de consumidor, caracterizando, conforme sustenta, atividade industrial, ainda que não atingida pela legislação do IPI; e que por ter atividade industrial, o GLP empregado no seu processo de acondicionamento deve gerar direito a crédito, como custo de produção; notícia jurisprudência que entende lhe favorecer (Resp 1.215.773/RS);

- pede, enfim, o reconhecimento do direito creditório em sua inteireza.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs contrarrazões, sustentando, em resumo:

- que o perfil constitucional das contribuições não impõe a não-cumulatividade, e que tal regime depende da regulação legal;

- que o direito de creditamento previsto no art. 3º da Lei 10.833/2003 comportaria duas exceções, dentre elas as aquisições para revenda dos produtos referidos no §1º do art. 2º da mesma lei, conforme expressão da alínea b do inciso I do art. 3º; portanto, no sistema monofásico não se admite crédito no restante da cadeia produtiva;

- colaciona jurisprudência que entende pertinente (Resp 1.140.723);

- que seria incontroversa a atividade de distribuição da recorrente; adere ao entendimento da instância *a quo*, no sentido de não considerar a recorrente como industrial, porque os produtos derivados do petróleo não são tributados pelo IPI;

- que o crédito sobre frete na venda também não caberia, porque tal crédito somente é permitido nos casos previstos nos incisos I e II do art. 3º, que não se aplicariam à recorrente;

- colaciona precedentes do Carf (Ac. 3101-00.923, 3302-000.952, 2102-00.083, 3801-001.473), que decidiram pelo não acolhimento do direito de crédito para empresas comerciantes de produtos no regime monofásico;

- que a leitura sistemática do art. 17 da Lei 11.033 não permitiria concluir que os produtos em regime monofásico possam gerar direito a crédito; e que o STJ já teria decidido que tal artigo somente se aplicaria ao regime especial do REPORTE (AgRg no Resp 1.241.354/RS, AgRg no Resp 1.256.107/PR).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, veicula matéria de competência desta Turma, e, sem outros obstáculos, deve ser conhecido.

Mérito

O GLP é uma das mercadorias para as quais se prevê o sistema de tributação monofásico da Cofins, no qual as receitas do produtor/importador são submetidas a alíquotas altas, enquanto no restante da cadeia, distribuidores, atacadistas e varejistas, a alíquota vigente, na venda, é zero, conforme art. 4º, inciso III, da Lei 9.718/98, art. 42, I, da MP 2.158-35/2001,, combinado com art. 2º, §1º, e art. 3º, §§1º e 1º-A, da Lei 10.833/2003, abaixo transcritos:

Art.4º, inciso III, da Lei 9.718/98:

Art. 4º—As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

(...)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Art. 42, I, da MP 2.158-35/2001:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I-gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Art. 2º, §1º, inciso I, da Lei 10.833/2003:

Art. 2º—Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º—Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4ºda Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo

diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Art. 3º, incisos I, b, II e IX, da Lei 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

A controvérsia, no presente processo, é quanto à possibilidade de aproveitamento de crédito de Cofins, no regime da não cumulatividade, calculado sobre fretes na compra e na venda de GLP, ou, em termos mais gerais, de produtos submetidos ao regime monofásico de incidência.

Eu estaria muito convicto em negar o direito de crédito sobre frete na compra ou frete na venda, se o sistema monofásico fosse concebido para substituir totalmente a tributação posterior. Para atingir seus objetivos, um sistema monofásico restringiria totalmente a arrecadação e fiscalização aos poucos contribuintes fabricantes e/ou importadores, dispensando a fiscalização dos milhares de participantes da cadeia posterior, nos quais não haveria, idealmente, nenhum crédito e nenhum débito.

Mas o desenho legislativo exposto criou um sistema monofásico imperfeito, no qual a concentração da tributação no fabricante/importador não elimina totalmente os aspectos tributários da cadeia posterior, porque continuaram a gerar créditos, na cadeia posterior, vários dispêndios previstos nos incisos III a XI do art. 3º, como aluguéis, energia elétrica e outros.

Assim, não há motivos para que os dispêndios que ocorrem depois da incidência da alíquota concentrada, tais como os fretes e todos os outros dispêndios previstos nos incisos III a XI, possam ter tratamento diferente. No caso do frete na venda, por expressa previsão no inciso IX. No caso do frete na compra, por integrar o custo da mercadoria para revenda ou do insumo para produção ou prestação de serviços. Nesse caso, embora integre o

custo da mercadoria, o pagamento do frete é posterior à incidência da alíquota concentrada, compondo, portanto, o mesmo rol de dispêndios que geram créditos, conforme incisos III a XI.

A Solução de Divergência Cosit 2/2017 veda o crédito sobre fretes, na venda, de atacadistas ou varejistas de mercadorias sujeitas ao regime monofásico. Todavia, a interpretação dada pela Receita Federal, se funda na ideia de que a referência aos incisos I e II - mercadorias para revenda e insumos para produção ou serviços - implicaria acatar também a vedação do §1º e 1º-A do art. 2º - sistema monofásico.

Todavia, trata-se uma interpretação forçada. Veja-se que a referência aos incisos I e II, feita no inciso IX, é cronologicamente anterior aos §1º e §1º-A. O crédito sobre fretes na venda já estava previsto desde a publicação da Lei 10.833/2003, em 29/12/2003, enquanto as vedações ao regime monofásico apareceram por ocasião da Lei 10.865/2004, de 30/04/2004, que alterou o art. 2º da Lei 10.833/2003.

Portanto, as vedações ao crédito pelos varejistas e atacadistas do regime monofásico (§§1º e 1º-A do art. 2º) não compõem a *mens legis* do inciso IX, que, na sua origem, se referia tão somente a mercadorias para revenda e insumos de produção ou prestação de serviços, para afastar outros tipos de frete.

Tentou-se corrigir a imperfeição do sistema monofásico por meio das Medidas Provisórias 413/2008 e 451/2008. O art. 15º da MP 413/2008 acrescentava ao art. 3º da Lei 10.833/2003 o §22:

§22 Excetuam-se do disposto neste artigo [créditos do sistema não-cumulativo] os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º desta Lei [mercadorias do sistema monofásico], em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, não se aplicando a manutenção de créditos de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Também a MP 451/2008 instituía dispositivo semelhante, em seu art. 8º:

§15 Sem prejuízo da vedação constante na alínea 'b' do inciso I do caput [vedação de crédito sobre mercadorias no sistema monofásico], excetuam-se do disposto nos incisos II a IX do caput [demais custos e despesas que geram direito a crédito] os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no §1º do art. 2º, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas com a venda desses produtos.

Tais dispositivos instituiriam um sistema monofásico correto, que atingiria os fins da facilitação da arrecadação e fiscalização apenas sobre os fabricantes/importadores, posto que em toda a cadeia posterior não haveria nenhum crédito e nenhum débito.

Mas essa correção não obteve aprovação do Congresso Nacional, posto que não foi convertida em Lei.

A MP 413/2008 foi publicada em 03/01/2008, e em seu art. 18, II, estabelece que a produção de efeitos, em relação ao art. 15 – a alteração do regime - se daria a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação, ou seja, a partir de 1º maio de 2008, abrangendo, portanto, o período das Per/Dcomp's em exame - 04/2008 a 06/2008.

A alteração no regime monofásico relativa à inclusão, no art. 3º da Lei 10.833/2003, do §22 – vedação de créditos sobre custos, despesas e encargos - não foi convertida em Lei, porém a MP 413/2008 permaneceu vigente por 120 dias, conforme §§3º, §7º e 11§ do art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional

(...)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional

(...)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Como não houve Decreto legislativo regulando os efeitos da matéria não convertida em Lei, sua eficácia existe para um único dia, 1º/05/2008, data em que se iniciam os efeitos da MP 413/2008 para a matéria em foco – cf. teor do art. 18, II - e que, coincidentemente e concomitantemente, termina o prazo de vigência de 120 dias previsto no §3º do art. 62 da CF.

Portanto, voto por dar provimento parcial ao contribuinte, para acatar créditos calculados sobre o frete na compra e o frete na venda, com exceção do período de vigência e eficácia da MP 413/2008, 1º/05/2008, que instituiu vedação a tais créditos.

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Redator designado.

Peço vênia para discordar do ilustre Conselheiro Relator .

A Recorrente é atacadista de GLP (gás liquefeito de petróleo) e descontou créditos de PIS e COFINS, calculados sobre fretes incorridos nas operações de compra e revenda do GLP.

No voto do Conselheiro Relator, foram reproduzidos os dispositivos legais que enquadram o GLP no regime monofásico e reduzem a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre as vendas realizadas por atacadistas e varejistas (inciso III do art. 4º da Lei 9.718/98 e inciso I do art. 42 da MP 2.158-35/2001).

E aqueles cujas interpretações, a meu ver, afastam a possibilidade de registrar créditos sobre fretes em compras e revendas no atacado de GLP: alínea "b" do inciso I e inciso IX (também aplicável ao PIS, por força do inciso II do art. 15) do art. 3º c/c inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 10.833/03 e alínea "b" do inciso I do art. 3º c/c inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 10.637/02. Dada a sua imprescindibilidade para a conclusão da questão, repito os dispositivos da Lei nº 10.833/03:

Art. 2º—Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1ºExcetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

(. . .)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

(...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Não resta dúvida de que a alínea "b" inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/02 excluiu o GLP do rol dos bens cujos custos de aquisição dão direito a crédito.

Minha leitura e de grande parte das decisões que vem sendo proferidas pelo CARF é a de que o frete em aquisições pode ser computado no cálculo dos créditos, porque é item componente do custo de aquisição dos bens. Com efeito, neste sentido, também se manifestou o i. relator.

Ora, se a alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/03 expressamente dispõe que não se pode calcular créditos sobre os custos de compra para revenda de GLP, é forçoso que se entenda esta vedação também abrange o frete incorrido nesta operação, uma vez que compõe o custo de aquisição do GLP.

Outrossim, o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/03 autoriza o cálculo de créditos sobre frete na operação de venda, porém limita o escopo: *"nos casos dos incisos I e II (. . .)"*. E como o GLP não se encontra nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833/03, também não há que se falar em créditos sobre fretes na revenda do GLP.

Diante disto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira- Redator designado.